



## **PARECER N° 090/2024– ASSESSORIA JURÍDICA**

**Assunto:** Trata-se Parecer Jurídico acerca da impugnação ao Edital de Licitação interposta pela empresa **IDEALIZE DOCUMENTOS E PROJETOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.416.840/0001-14, relativo ao Pregão Eletrônico de nº 38/2024, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE MAPEAMENTO, COLETA DE DADOS, IDENTIFICAÇÕES E ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DO CEMITÉRIO DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA.**

### **1. Da Admissibilidade.**

Nos termos do disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Verifica-se, assim, que a empresa **IDEALIZE DOCUMENTOS E PROJETOS LTDA**, encaminhou a sua impugnação dentro do prazo, tendo o processo sido suspenso até o presente opinativo. Assim, Impugnação apresentou-se tempestiva.

### **2. Breve Relatório**

Nas razões impugnatórias, a empresa alega como condição de participação da referida licitação que os licitantes deverão apresentar inscrição VÁLIDA no Ministério da Defesa, como entidade privada executante de aerolevanteamento, Categoria “A” (Categoria “A” : para a entidade que executa as fases aeroespacial e decorrente do aerolevanteamento), conforme termos da portaria Normativa nº 101/GM-md de 26/01/2018 e Decreto Lei 1.1777 de 21/06/1971. De modo que, as que não estão inscritas no Ministério da Defesa estariam impedidas de participar da presente licitação, bem como são consideradas irregulares perante a legislação vigente, por não haver produto autorizado de aerolevanteamento envolvido.

Passa-se a analisar.

### **2. Fundamentação Legal.**

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.





Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

O cerne das alegações da impugnante está no entendimento de que o edital do certame seja alterado de modo a exigir como requisito para a habilitação técnica que as licitantes possuam a inscrição "Classe A" do Ministério da Defesa fundamentando seu pedido na Portaria GM-MD nº 3703, de 06 de setembro de 2021 e Decreto n. 2.278, de 17 de julho de 1997 que norteiam os serviços de aerolevamento.

Ocorre que, a Lei nº 14.133/2021 determina que as licitações devem ser pautadas pela ampla concorrência e pela transparência.

Conforme ensina a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

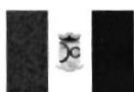
***"a administração não pode estabelecer condições que restrinjam a competição, salvo as estritamente necessárias à proteção do interesse público e desde que previstas no edital"*** (DI PIETRO, 2016, p. 426).

O Tribunal de Contas da União também tem se manifestado nesse sentido em seus acórdãos:

***"a inclusão de cláusulas restritivas à competitividade em editais de licitação é contrária ao interesse público, uma vez que pode limitar a participação de empresas capazes de oferecer melhores propostas em termos de preço e qualidade"*** (TCU, Acórdão nº 2438/2018).

Assim, o direito de se propor à habilitação, com vistas a contratar com o Poder Público, é assegurado a todos quantos preenchem os requisitos elencados no edital da licitação. Não há como contestar que a lei traz no seu desiderato a possibilidade de todos os interessados participarem da concorrência, devendo, para tanto, se enquadrar nos requisitos constantes no ato convocatório, o qual, sempre que possível, **será o mais aberto, sem a presença de cláusulas restritivas ou recomendações que inibam o maior número de concorrentes.**

Dessa forma, a Administração deverá escolher entre várias alternativas a que se revelar melhor. Esses atos devem observar o princípio da proporcionalidade e a adequação ao princípio basilar da melhor proposta para a Administração. Segundo interpretação conjunta dos comandos legais, verifica-se que a administrador é permitido admitir a comprovação da habilitação técnica por meio de apresentação de certidões e atestados por realização de igual ou superior necessidade.





Destaca-se o princípio da competitividade, positivado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, apesar de se revestir de uma importância indiscutível, deve ser interpretado sob pena de inviabilizarmos a atuação da Administração Pública. Permitir a ampla participação de empresas nos certames licitatórios não pode significar permitir a participação de todos os que se interessarem nas contratações celebradas com o Poder Público, mas somente daqueles que possuem, minimamente, condições técnicas e econômicas para tanto. Este entendimento é corroborado por diversos julgados do Tribunal de Contas da União.

Em qualquer licitação, a ampliação da competitividade deve ser sempre buscada, mas sem perder de vista a necessidade de que o certame redunde em uma contratação que **atenda adequadamente o interesse público**.

Assim, esclareço que as referidas exigências se fazem necessárias como forma de assegurar a boa execução do contrato, buscando-se com elas eliminar o risco de que empresa não capacitada tecnicamente venha a formular proposta e até sagrar-se vencedora. Ademais, a comprovação de capacitação técnica deve ser atendida por todos aqueles que pretendam celebrar quaisquer instrumentos com a Administração, isto é, toda e qualquer empresa deve atender aos requisitos mínimos estabelecidos pela Administração em instrumento convocatório.

Por seu turno, lícito à Administração formular exigências de caráter técnico indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, para selecionar a melhor proposta entre os licitantes que preencham os requisitos eleitos regularmente (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Não é difícil entender o motivo dessa previsão na parte final do art. 37, XXI, do texto constitucional, **vez que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos - recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco; logo, deve a Administração formular exigências destinadas a obter excelentes garantias de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado**. Deixar de adotar este comportamento seria violar a própria Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos.

Dessa forma, a exigência objeto da presente impugnação trará restrições ao presente certame, em afronta ao princípio da competitividade, razão pela qual esta Assessoria Jurídica entende não haver impedimento legal ao cadastro da futura Contratada junto ao Ministério da Defesa no ato da contratação, nos termos da Portaria GM-MD nº 3703/2021.

No entanto, entendo que poderá ser inserindo itens no Termo de Referência obrigando a futura Contratada a observar todas disposições da PORTARIA GM-MD N° 3703, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021 do Ministério da Defesa, ou seja, ficando como condição de contratação a exigências requeridas pela Impugnante. **Ou seja, o Termo de Referência deverá ser atualizado incluindo como obrigação, após a assinatura do contrato, o atendimento à PORTARIA do Ministério de Defesa e legislação/decretos vigentes.**





Assim, a exigência de que as licitantes possuam a inscrição "Classe A" do Ministério da Defesa como requisito de habilitação pode ser considerada uma cláusula restritiva à competitividade da licitação, uma vez que limita a participação das licitantes que não possuem essa certificação, mas que tenham capacidade técnica para realizar os serviços de aerolevante. Desde modo, a eventual empresa vencedora da licitação teria prazo suficiente para regularizar sua situação perante o Ministério da Defesa caso haja a necessidade, de modo a atender às condições exigidas para contratação.

Portanto, no que tange às alegações trazidas pela impugnante, não merece guarida o pedido de impugnação, visto que a referida exigência como requisito de habilitação técnica implicaria em indevida restrição a competição.

#### 4. Conclusão

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais podem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública, **manifesto-me opinativamente, para no mérito julgar, IMPROCEDENTE a impugnação interposta, visto que a referida exigência como requisito de habilitação técnica implicaria em indevida restrição a competição.**

No entanto, sugiro a necessidade de incluir no Termo de Referência como obrigação, após a assinatura do contrato, o atendimento a legislação vigente e à PORTARIA do Ministério de Defesa, caso haja a necessidade, visto que o cadastro é obrigatório apenas para as aeronaves não tripuladas de uso recreativo (aeromodelo) ou não recreativo (RPA), com peso máximo de decolagem superior a 250 g e limitado a 25 kg e que não voará além da linha de visada visual (BVLOS) ou acima de 400 pés (120 metros) acima do nível do solo, sendo que os serviços poderão ser prestados com Drones menores, ficando a critério da eventual contratada.

Este é o parecer, para apreciação do Setor de Licitações e Contratos. E gestor municipal.

Agrolândia/SC, 24 de maio de 2024.

SUZAN  
CARLA FRARE

Suzan Carla Frare  
OAB/SC 40.292  
Assessora Jurídica

Assinado de forma digital  
por SUZAN CARLA FRARE  
Dados: 2024.05.24 14:11:32  
-03'00'

José Constante  
Prefeito Municipal de  
Agrolândia

*PARA GERENCIAMENTO  
EM 27/05/2024.*

